EMENDA MODIFICATIVA Nº 012/2020

Projeto de Lei Nº 047/2020, de 08 de setembro de 2020.

Prefeito do Município

"Dispõe sobre atualização Código Municipal de Arborização, criado através da Lei nº 3.286, 27 de dezembro de 2007".

I – O Artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Artigo 6º** É competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, o manejo e cadastramento técnico da arborização de **logradouros públicos**, áreas verdes e áreas de preservação permanente em logradouros públicos, respeitando as normas técnicas adequadas.

II – O VI do Artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Artigo 24 – (…)
> VI – efetuar plantios somente em passeios de **logradouros públicos** onde o passeio público esteja definido e meio-fio existente;

III – O I do Artigo 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Artigo 26 – (…)
> I – utilizar espécies predominantemente nativas regionais em projetos de arborização de **logradouros públicos** e terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 50% de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras, **respeitando o plano de arborização vigente**;

IV – Os incisos I e II do Artigo 31 passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 31 – (…)

I – nos canteiros centrais dos **logradouros públicos**, conciliando a altura da árvore adulta com a presença do mobiliário urbano e redes de infraestrutura, se existirem, desde que a largura em questão compatibilize o plantio da espécie, mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

II – em **todos os logradouros públicos** e passeios, de modo que a largura deste seja compatível com a expansão da copa e espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

V – Os incisos I, II, III, IV e V do Artigo 34 passam a vigorar com a seguinte redação:

I – **nos logradouros públicos** com largura igual ou superior a 14m (quatorze metros), será permitido o plantio:

a) (…)
b) (…)

II – **nos logradouros públicos** com largura inferior a 14m (quatorze metros), será permitido o plantio:

a) (…)
b) (…)

III - nos canteiros centrais **dos logradouros públicos**, que possuam largura inferior a 3,5m (três metros e cinquenta centímetros), será permitido o plantio apenas de espécies do tipo colunares ou palmáceos, de estirpe limpa, cuja largura da massa arbórea não ultrapasse e largura do respectivo canteiro.

IV - **nos logradouros públicos** em que os canteiros centrais tenham largura igual ou superior a 3,5m (três metros e cinquenta centímetros), será permitido o plantio de espécies

do tipo colunares ou palmáceos ou espécies arbóreas de porte pequeno, cuja largura da massa arbórea não ultrapasse a largura do respectivo canteiro.

V – nas calçadas laterais **dos logradouros públicos** com canteiro central, será permitido o plantio de espécie arbórea, de porte pequeno e médio.

VII - O Artigo 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 51 Fica vedado o plantio de árvores de grande porte nas esquinas **dos logradouros públicos** e praças onde existam semáforos, quando houver possibilidade das mesmas encobrirem a sinalização ou prejudicarem sua visualização.

VIII – O inciso III do Artigo 58 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 58 – (…)
III - execução de tarefas ou serviços junto à parques e jardins públicos e unidades de **conservação**, com exceção da gestão de conservação;

(*) Grifo nosso.

Plenário Vereador José Ikeda, 25 de setembro de 2020.

ACACIO ROCHA PEREZ GUERRERO
Vereador

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR
Vereador